



PARECER CJ -112 / 2009

SOBRE: HABILITAÇÃO DO ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA PARA ASSISTIR A PARTOS NO DOMÍLIO

Relativamente à questão colocada:

- a) «A Senhora Enfermeira X está profissionalmente habilitada a assistir, **por si só a partos no domicílio?**».
- b) «Em caso afirmativo e caso ocorram situações anormais durante o acto, qual se quer em abstracto, a actuação deontologicamente exigida ao profissional que legalmente habilitado, esteja presente ao mesmo?».

Tendo o Conselho de Enfermagem respondido à questão constante da alínea a), o Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros emite o seguinte Parecer, relativamente à questão constante da alínea b):

No plano deontológico, o enfermeiro e o enfermeiro especialista, enquanto profissionais autónomos e no exercício das funções para as quais estão habilitados, assumem a responsabilidade pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam ou delegam, conforme prescreve a alínea b) do Artigo 79º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril.

O agir profissional do enfermeiro e do enfermeiro especialista, concretiza-se através do cumprimento dos seus deveres profissionais, enunciados no seu Código Deontológico, que se encontra incluso no referido EOE, nos Artigos 78º a 92º.

Havendo incumprimento dos seus deveres profissionais ocorre infracção disciplinar, como determina o n.º 1 do Artigo 55º do EOE, cabendo à Ordem dos Enfermeiros o exercício da jurisdição disciplinar, nos termos do n.º 1 do Artigo 53º do EOE.

Foi relator Sérgio Deodato.
Ratificado na reunião de plenário de 5 de Maio de 2009.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)